Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1597/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02429/2012
PROTOCOLO	: 1266717
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: WILSON DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia - MS, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para julgamento de acordo com o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2011 e o Termo de Transferência de Cargo/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo por intermédio da Análise Processual n. 9065/2012, peça 13, constatou irregularidades sugerindo intimação da autoridade responsável.

Intimado o responsável conforme expediente, peças 16 e 18, este compareceu nos autos conforme justificativas e documentos (peça 20).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo por intermédio da Análise Conclusiva n. 2602/2013, peça 21, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, em razão do saneamento dos fatos até então pendentes.

A Auditoria, por intermédio do Parecer n. 3736/2013, peça 22, e o Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer PAR-MPC – GAB.7

DR.JAC-3062/2014, peça 24, opinaram no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como REGULAR, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analisando os autos verifica-se que o Presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, “a” da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, sugerem que as contas sejam aprovadas.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 8 de abril de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson da Silva, Presidente da Câmara Municipal, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Célio Lima de Oliveira -

Relator, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am